

A(O) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.006/2024-PE

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.779.242/0001-74, com sede Rua Bárbara de Alencar, 1238 – Aldeota, Fortaleza – Ceará, por meio da sua representante legal, HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA, inscrita no CPF nº 061.525.893-04, vem, mui respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA LTDA, com fundamento no disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigos 5º e 165, §4º, da Lei nº14.133/2021, em face do pleno atendimento às condições do edital pela empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

1. A Prefeitura de Guaiúba/CE, publicou edital de licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico, com o seguinte objeto: CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

2. Após a regular etapa competitiva de lances ocorrida na licitação em tela, a empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA sagrou-se vencedora no certame, com a proposta mais vantajosa.

3. Irresignada a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA LTDA, manifestou da intenção de interpor recurso, a qual foi acolhida pelo Ilmo. Pregoeiro. Apresentadas as razões recursais, verificou-se que a Recorrente alega, em breve síntese:

a) *O estabelecimento no edital da regra de que a proposta de preços final (consolidada) deverá possuir redução PROPORCIONAL ao lance ofertado em todos os Itens e ou lotes/grupos é prática da Administração Pública para evitar o chamado "jogo de*

planilhas”, caracterizado pela elevação de quantitativos de itens com preços unitários superiores aos de mercado e redução de quantitativos de itens com preços inferiores, causando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado.

b) A proposta inicial tem valor global de R\$ 327.375,00 e a proposta final tem valor global de R\$ 479.125,00, o que demonstra uma redução de 31,67%.

c) O edital determina que “A proposta de preços final (consolidada) deverá possuir redução PROPORCIONAL ao lance ofertado em todos os Itens e ou lotes/grupos, conforme critério de julgamento definido”, isto é, em todos os itens e ou lotes/grupos DEVERÁ ter a redução de 31,67%, para assegurar a redução PROPORCIONAL ao lance ofertado.”

4. Ocorre que tais alegações são infundadas e não encontram amparo legal. Além da constatação de inversão de fatos, numa tentativa da Recorrente de sagrar-se vencedora do certame, ainda que lhe custe a moralidade e higidez do certame, conforme será amplamente exposto a seguir.

II. INEXISTÊNCIA DE JOGO DE PLANILHA. PLENO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

5. De início, afirma-se que a empresa Recorrida apresentou proposta exequível, respeitando o valor orçado pela Administração Pública, bem como, cumpriu todos os princípios e regras que regulam a matéria.

6. Por essa razão, a empresa recorrida venceu a disputa, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, o que legitima a manutenção da decisão que a classificou no certame.

7. A recorrente faz ilações desprovidas de qualquer comprovação, alegando a existência de suposto “jogo de planilhas”. Contudo, sem razão, conforme comprovado a seguir.

8. Preliminarmente, ao contrário do alegado pela Recorrente, a proposta readequada da Recorrida foi no importe de R\$ 327.375,00 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais). Veja-se que não há o mínimo de indício de prova manejado pela Recorrente, sendo realizada apenas ilações, baseada apenas em seu objetivo de vencer a qualquer custo.

9. Tanto é, nobre Comissão que a Recorrente alega o desconto desproporcional nos itens. Contudo, ao analisar a proposta da empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA LTDA, constata-se que a dita empresa realizou a mesma dinâmica - apontada em sua peça como motivo para desclassificação - qual seja, a alegada redução desproporcional dos valores. Vejamos:

- | |
|---|
| <p>- JORNAL DE CIRCULAÇÃO: Valor inicial R\$ 40,00 – Valor ofertado R\$ 26,00 (redução de 35%)</p> <p>- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO: Valor inicial R\$ 130,67 – Valor ofertado R\$ 120,00 (redução de 8,16%)</p> <p>- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: Valor inicial R\$ 103,00 – Valor ofertado R\$ 76,00 (redução de 26,21%)</p> |
|---|

10. Ora, pela lógica da empresa Recorrente, a mesma também deveria ser DESCLASSIFICADA, por supostamente descumprir o edital sob a alegada ocorrência de jogo de planilha.

11. Ocorre que a alegação não merece prosperar, vez que o fato não pode ser configurado como jogo de planilha, visto que os quantitativos da proposta permanecem os mesmos do constante no termo de referência do edital que rege o presente certame, não tendo havido elevação ou redução de quantitativos.

12. Impende destacar que o princípio da vantajosidade deve prevalecer no caso concreto, sendo representado na busca pela Administração Pública não somente pelo menor preço, mas também a melhor relação custo-benefício do procedimento de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de publicação dos atos oficiais.

13. Neste sentido é o entendimento doutrinário:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a

Objetiva Publicações Legais

Edição, Dialética, pág. 63).

14. Convém também ressaltar que o princípio da vantajosidade é intimamente ligado ao princípio da economicidade, o qual se manifesta na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, ou seja, a união da qualidade ao menor custo para a contratação pública.

15. Portanto, muito além da simples atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode de modo algum ignorar os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, todos dispostos na Lei nº 14.133/2021, e tão importantes quanto ao primeiro mencionado, no qual a Recorrente baseia suas razões.

16. Entretanto, em que pese a redução desproporcional, como alega a Recorrente, a empresa Recorrida informa que manteve a redução para o menor que se mostraram superiores aos pretendidos.

17. Ainda, trazendo para o caso concreto, salienta-se que a empresa Recorrida auxiliou de maneira efetiva a Administração Pública em alcançar o cumprimento dos princípios da vantajosidade e economicidade já mencionados, porquanto fomentou a disputa de preços no certame.

18. No caso em tela, as supostas irregularidades alegadas pela Recorrente inexistem, pelo que não implicará em prejuízo à Administração Pública a redução apresentada na proposta. Por essa razão, deve-se manter a proposta da empresa Recorrida classificada no certame por haver apresentado a proposta mais vantajosa, assegurando também o resguardo do princípio da economicidade.

19. Ressalta-se que a proposta comercial apresentada pela Recorrida indica o valor de cada item, além do valor final, dessa forma reafirma-se que a Proposta de Preços é totalmente compatível e atende os interesses da Administração Pública.

20. Porquanto, não há que se falar em desclassificação da licitante vencedora, haja vista a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.

21. Vejamos o posicionamento nesse sentido:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante O MENOR.

PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

22. Logo, a proposta de preços apresentada pela HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA, foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços e analisada, tendo passado pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como VENCEDORA do certame.

23. Além do mais, a escolha de outra proposta se tornaria oneroso para o Órgão, por isso a licitante foi vencedora do certame, devido a sua proposta apresentar-se mais vantajosa para a Administração Pública, reiterando que a empresa cumpriu todos os requisitos editalícios.

24. Desta feita, resta evidente que a Recorrida cumpriu todos os requisitos objetivamente dispostos no Edital, bem como, apresentou a proposta que melhor atende ao interesse público, visto que é a mais vantajosa ofertada por empresa especializada no segmento, conforme amplamente exposto, razão pela qual, requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto, por não haver qualquer situação que enseje a desclassificação da empresa ora Recorrida.

III. DOS PEDIDOS.

25. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

a) Que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da legislação em vigor;

b) Que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, e por consequência, que seja mantida incólume a decisão de classificação da proposta apresentada pela empresa Recorrida no procedimento licitatório em tela, uma vez que a proposta atende à todas as especificações editalícias e, por consectário lógico, a todas as necessidades do Município, bem como pela inexistência do alegado “jogo de planilhas”, não havendo que se falar em desclassificação no certame, tendo a empresa recorrida apresentado a proposta mais vantajosa à administração;

c) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o recurso e estas contrarrazões à autoridade superior competente para apreciação final;

26. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer e decisão administrativa favorável à Recorrida, requerendo o regular prosseguimento da contratação.

Termos em que,
Pede-se deferimento.



Objetiva
PUBLICAÇÕES LEGAIS



Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2024.

HEDELITA NOGUEIRA
VIEIRA:06152589304

Assinado de forma digital por
HEDELITA NOGUEIRA
VIEIRA:06152589304
Dados: 2024.09.18 15:25:23 -03'00'

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA
CNPJ N° 07.779.242/0001-74
Hedelita Nogueira Vieira
CPF N° 061.525.893-04

Objetiva Publicações Legais

Rua Bárbara de Alencar, 1236- Aldeota- CEP: 60.140-025- Fortaleza- Ce
Fone/Fax: (85) 3261-9369-32647721- Cel.(85) (tm)9.9914 3668 (oi)9.9865 21
www.objetivace.com.br - hedelita@objetivace.com.br- objetiva@objetivace.com.br